

QUARTA PARTE

ÉTICA E INTERVENÇÃO



O LUGAR DA ANTROPOLOGIA NO CAMPO MULTIDISCIPLINAR DO LAUDO PERICIAL

Elaine de Amorim Carreira*

Tratarei a questão, já comentada aqui, do lugar da Antropologia no campo multidisciplinar do laudo pericial. Minha fala estará centrada no tema dos direitos indígenas, com o qual trabalho diretamente, porém, o debate se aplica aos laudos antropológicos de forma geral.

Os direitos inerentes aos índios são definidos pela Constituição não só em termos de direito à terra, mas como direito cultural, ou seja, direito à liberdade de reproduzir sua organização social, línguas, crenças etc. Isso é mais que reconhecer as características gerais e pitorescos de uma cultura, é reconhecer toda uma dinâmica de pensamento e comportamentos distintos do *standard* em muitos aspectos. Ao validar os *usos, costumes e tradições* diversos dos dominantes, o Estado admitiu a coexistência de modos de ser que se concebem a si próprios e a base espacial na qual se inserem de modos diferentes. Ou seja, o Estado, a partir de 1988, admitiu oficialmente a existência do “outro” e seu direito de continuar sendo “outro”.

Amparados por essa legislação, vetos a ações que afetam as condições de existência dos grupos indígenas têm sido impostos pelo poder público, motivado pela mobilização da sociedade civil organizada e, sobretudo, pelos atores

* Antropóloga do Ministério Público Federal/6ª Câmara.

diretamente interessados. Mas como definir e defender os direitos indígenas? Num campo de disputas e relações interétnicas desiguais, a autoridade de decisão será sempre controversa. O índio - o titular do direito - sem dúvida é o agente mais legítimo. Mas quem é o índio? Qual é a sua voz? Ela é diversa, múltipla, contraditória. Diferentes facções, gerações e jogos de interesse não permitem supor, ingenuamente, qualquer unanimidade. O Estado também deve ser levado em conta, mas os operadores judiciais e administrativos estão preparados para enfrentar a polissemia do “outro”? A sociedade civil e as Ongs – incluem aqui as missões religiosas fundamentalistas - são igualmente legítimas, mas também representam interesses difusos que impedem tomar suas manifestações como elementos definitivos de juízo.

Nesse quadro, a pertinência do conhecimento antropológico é inequívoca, assim como a legitimidade do laudo pericial⁹⁸ à hora de defender os direitos culturais dos povos indígenas e julgar sua violação. Porém, lembremos, a aplicação de direitos a grupos concretos em particular é um campo de atuação do saber jurídico, pertinente a diferentes profissionais do Direito e da Administração Pública, mas não da Antropologia. À Antropologia cabe oferecer subsídios para que decisões jurídicas sobre as vidas de grupos humanos respeitem ao máximo suas dinâmicas socioculturais. Essa interface, no Brasil, tem uma larga história com importantes e profícuos resultados. Porém, vejo ser preciso um melhor delineamento do lugar do antropólogo no processo de efetivação de direitos culturais, sobre os quais temos muito, mas não tudo a dizer.

Vamos tomar como exemplo uma perícia cujo objeto seja a disputa sobre um território indígena. Partimos do princípio constitucional de que o Estado brasileiro reconhece a territorialidade indígena na medida em que reconhece o índio enquanto alteridade. Sendo assim, admite falar de **terra** em outras linguagens. Essa palavra, portanto, tem de ter seu sentido retirado de dentro da linguagem do grupo em questão e não do nosso vocabulário. É preciso uma tradução “qualificada”. O próprio índio pode não saber dar essa qualidade à tradução, ou por não ter um bom conhecimento do português ou simplesmente por imaginar

⁹⁸ Tendo em vista a especificidade dos termos jurídicos, vale informar que perícia é o trabalho científico propriamente dito, ou seja, o exame feito por um especialista. Já o laudo é o resultado da perícia, a peça escrita onde o perito expõe as observações, os estudos e as conclusões do seu trabalho de investigação e análise.

que compartilhamos com ele o mesmo conceito. A qualidade de uma tradução depende basicamente de trazer à tona o *ethos* e a visão de mundo em que se insere o termo. Aqui, sem dúvida, entra a Antropologia. No campo das ciências humanas, cabe à Antropologia a investigação especializada sobre a especificidade do comportamento, da organização social, dos valores, sentimentos e crenças das sociedades humanas, seu estilo de vida e cosmovisão, uma espécie de senha de acesso a outras realidades. Especialização ancorada em metodologia própria, capaz de proporcionar um olhar de alcance profundo sobre a vida em sociedade de um grupo humano e, portanto, capaz de dar essa qualidade à tradução dos termos.

Para um grupo indígena, terra é muito mais que espaço físico, é espaço social, lugar capaz de lhes proporcionar um modo de ser. É essa possibilidade de um grupo seguir sendo ele mesmo que dá a um território a qualidade étnica amparada pela Constituição Federal. No caso dos Guarani Mbya, por exemplo, é comum vez ou outra grupos familiares moverem-se em busca desse lugar apropriado. Hoje estão bastante confinados, mas o mover-se faz parte da sua territorialidade. Segundo o Professor Melià, estão se movendo desde mil anos antes de Cristo. Como esse movimento é entendido hoje em termos legais? O que estão fazendo ao se moverem: estão ocupando terras? Retomando terras? Invasão de terras? Trata-se também de “tradução qualificada”, mas a ser feita pelo Direito. Fazer a tomada do modo peculiar de ser do índio e subsumi-lo no sistema de direitos da sociedade branca envolvente é tarefa que cabe ao operador do Direito e não ao antropólogo.

A norma legal, muitas vezes, parece exigir provas ou condições que vão contra a concepção dos próprios índios e de sua vida contemporânea. Certa vez, em um seminário no qual se discutia justamente a territorialidade guarani mbya, um participante chegou a afirmar não haver “*legislação que dê conta desse modo de ser guarani*”. Diante disso, o que fazer? Como adaptar o dado etnográfico às exigências legais? Isso cabe ao antropólogo ou ao operador das decisões judiciais e administrativas? Essa adaptação é uma resposta etnográfica ou uma solução jurídica? Essas perguntas, apesar da aparente obviedade, ainda não estão devidamente respondidas pelos agentes envolvidos e, portanto, nem por nós antropólogos.

Ao antropólogo, com certeza, cabe contextualizar e dar visibilidade às categorias de pensamento e às práticas sociais que orientam a relação do grupo

com o objeto do processo em questão, seja ele um procedimento administrativo ou judicial. Voltando ao exemplo do laudo no qual a disputa gira em torno do reconhecimento territorial indígena, ao antropólogo cabe responder quais os critérios norteadores da escolha dos limites territoriais, o quanto aquele território está ligado ao conjunto das práticas, crenças, conhecimentos e sentimentos imprescindíveis à reprodução social e cultural da comunidade, ou se serão no futuro. Mas é totalmente inadequado o antropólogo, em seu laudo, tirar conclusões jurídicas e sugerir o reconhecimento do domínio consoante o art. 231 da Constituição Federal ou a aquisição de terra, conforme seja o caso. E isso, no entanto, ocorre com relativa freqüência. Ao antropólogo cabe apenas descrever as estratégias dos índios e veicular os dados etnográficos que dêem conta o melhor possível do como as coisas ocorrem naquela realidade peculiar ao grupo demandante. Essa informação irá servir de subsídio para o administrador público ou o juiz decidir sobre a aplicação do art. 231, ou uma eventual compra ou desapropriação de terra.

É tarefa jurídica – e não antropológica – a interpretação da territorialidade indígena veiculada pela etnografia e a conclusão de que se trata ou não de *terras tradicionalmente ocupadas*, segundo o dispositivo constitucional. Subsumir um fato da realidade à letra da lei é, afinal, uma exegese do Direito e não da Antropologia. Não faz sentido, por isso – como vi algumas vezes –, o antropólogo inibir sua pesquisa e conter seus dados com medo do juiz ou ministro não aceitar o modo de ser de seus informantes no que se refere à construção da base espacial. Evidentemente, ao apresentar uma delimitação territorial, o antropólogo deve elaborar uma argumentação de convencimento e munir-se de todos os meios a seu alcance, inclusive de dados não etnográficos, quando pertinentes. Mas na qualidade de autoridade científica, não lhe é permitido extrapolar os marcos de sua disciplina no laudo pericial. Pode ser muito cômodo ao administrador público que o antropólogo adiante-se e emita um juízo que caberia a ele emitir. Qualquer problema decorrente, a culpa será sempre do antropólogo. Afinal, foi ele quem disse. Foi ele quem decidiu. Para nós isso não é nada interessante e ainda põe em risco a eficácia do nosso trabalho.

O laudo será sempre um subsídio para a atuação de outro profissional. A interdisciplinaridade implica em campos de conhecimento que dialogam, trocam saberes para um fim comum. Entradas mútuas não significam invasões mútuas.

Emitir conclusões jurídicas é nosso papel? Por que, como antropólogos, estamos tão seguros de que efetivamente é o art. 231 da Constituição Federal que tem de ser aplicado e não outro dispositivo legal? O 231 não diz respeito só à cultura e modo de vida dos povos, nele se articulam outras idéias, outros conceitos jurídicos. Não é nossa seara, por que então invadi-la quando somos chamados justamente a atuar como expertos em Antropologia e não em Direito, Administração Pública ou como militante indigenista?

Geralmente somos solicitados a dar certas definições que a rigor vão além dos limites de uma perícia antropológica. Nesses casos, não estamos obrigados a responder. É melhor que não respondamos, pois num processo, a má informação pode reverter contra aquela causa a qual estamos empenhados a defender. A máxima *não fale sem a presença do seu advogado* é totalmente válida. É o princípio da precaução. Não devemos e não podemos assumir uma responsabilidade que não é nossa, dar respostas e sugerir soluções sobre questões não pertinentes ao nosso campo de atuação, para evitar prejuízos às partes envolvidas no processo. O rito processual é um rito muito formal e é imprescindível saber o nosso lugar.

Por outro lado, é legítimo esperarmos de um juiz, de um membro do Ministério Público, de um administrador público, a capacidade de entender outras linguagens quando devidamente veiculadas por uma tradução qualificada. Eles estão obrigados a essa compreensão na medida em que o Estado nacional reconhece, por lei, a pluriétnicidade.

É necessário ficar claro que “terra indígena” não é uma categoria antropológica, mas uma categoria jurídica definida por lei. Na Antropologia, trabalhamos com o conceito de territorialidade. Sem dúvida, é importante nos empenhar no diálogo interdisciplinar para harmonizarmos esses dois conceitos, sobretudo porque, no campo jurídico, não há uma hermenêutica consensual do que vem a ser *terras tradicionalmente ocupadas*. Mas por isso mesmo, se assumimos a performance do outro, além de nos expormos desnecessariamente, não contribuímos.

A falta desse consenso jurídico ficou evidente na polêmica em torno da recente aquisição de terras pelo Governo do Rio Grande do Sul para grupos Guarani. Desde a perspectiva dos que se posicionaram contra esse caminho, sobretudo o Cimi, o que lhes incomodou foi a convicção de se tratar de terras tradicionais e, nesse caso, o correto seria a aplicação do art. 231 da CF e não o ato

administrativo da desapropriação. As glebas desapropriadas estão inseridas nos limites da área historicamente delimitada como o vasto território Guarani, foram amplamente ocupadas no passado e, no presente, foram indicadas por famílias concretas como adequadas a seu modo de ser. Para eles isso é o suficiente para provar a tradicionalidade da terra. Já para os que apoiaram a solução do governo do Estado, entre eles o próprio Ministério Público, as terras adquiridas não podem ser consideradas como *terras indígenas* tal como definidas pela Constituição, onde o aspecto histórico da imemorialidade não é mais o determinante para se falar de *ocupação tradicional*, e sim o antropológico do modo de ser, das formas atuais e peculiares a cada grupo de ocupação, na contemporaneidade.

É correto classificar como terras não tradicionais aquelas inseridas no âmbito do território transnacional historicamente definido como de ocupação guarani? Os critérios parecem não ser tão evidentes quanto deviam. A busca de algo próximo ao consensual seria, sem dúvida, de grande proveito para a solução desse tipo de impasse e para uma adequada aplicação dos direitos indígenas. E nós, antropólogos, podemos e devemos contribuir com o debate. Só não podemos e não devemos nos perder na hermenêutica jurídica e nos esquecermos da nossa própria.

No campo multidisciplinar onde está inserida a atividade pericial, além de saber qual o seu lugar, do antropólogo espera-se objetividade, rigor metodológico e adequação teórica.

A perícia é um meio de prova e só é solicitada para responder perguntas pontuais. No processo judicial, o antropólogo é um cientista como os demais, e está ali na condição de experto para responder questões que o juiz ou outras autoridades não sabem. Por isso, antes de qualquer coisa, tem de ter noção exata das perguntas a serem respondidas, o “para quê” da perícia. E não basta ler os quesitos. É preciso conhecer seu contexto, o que é feito pela leitura do processo em si e por meio de conversas com as autoridades solicitantes, os quais necessitam de subsídios para decidirem com segurança sobre o direito dos outros. É imprescindível ter intimidade com a demanda e o antropólogo não pode ficar tímido ao buscar esclarecimentos acerca do objeto da sua perícia, sob pena de não realizá-la a contento. Pode e deve procurar as autoridades pessoalmente para o diálogo. Não existe hierarquia funcional nessa relação. É o campo interdisciplinar

em pleno funcionamento. É troca de saberes entre esferas de conhecimento distintas a fim de alcançarem um mesmo objetivo: a adequada aplicação dos direitos étnicos e culturais dos povos.

Feito isso, cabe ao antropólogo investigar o objeto da perícia por meio de métodos científicos. O laudo tem de ser um trabalho científico, caso contrário, é mera opinião e, como tal, sem força argumentativa no bojo de um processo judicial ou administrativo. Ou seja, perde sua autoridade e, conseqüentemente, sua eficácia e sentido de ser. E como estudo científico, o antropólogo tem de deixar claro quais os conceitos e os métodos que utilizou e o porquê. Ou seja, deve explicitar os seus parâmetros teóricos e metodológicos - o lugar da sua fala -, e apresentar uma conclusão coerente com os mesmos. É na coerência entre suas conclusões e seus pressupostos conceituais que reside a autoridade de seu trabalho. Portanto, o laudo pericial antropológico tem de ser um exercício de utilização das teorias e dos métodos da Antropologia. Apenas um trabalho altamente qualificado pode fornecer elementos tidos como científicos e, por isso, acatados como argumentos sólidos, aptos a fundamentar e direcionar as decisões de juízes e de outros operadores do Direito, bem como da Administração Pública. É bem verdade que o laudo pode até não ser considerado. Nenhuma autoridade está obrigada a acatar as conclusões de um laudo pericial. Mas a tendência é cada vez mais considerar as informações antropológicas. Mesmo porque atuar sem conhecimento da especificidade étnica, além de ineficaz, é inconstitucional.

O papel do antropólogo na investigação pericial é pragmático. É para que direitos específicos sejam aplicados a grupos específicos, em situações específicas. Não é preciso falar tudo sobre o grupo, mas apenas o essencial para responder os pontos fundamentais da perícia. De nada adianta veicular uma riqueza de detalhes, com grande floreio, e dedicar poucas palavras ao fato em questão. É bom lembrar que peças longas, volumosas, incomodam, dificultam o entendimento e nem sempre são necessárias.

É preciso aproximar a linguagem antropológica da linguagem jurídica, pois nem sempre os termos possuem o mesmo sentido nos dois campos de saber. Por isso, é útil definir os termos centrais e determinantes da perícia, lançando mão, se preciso for, de glossário, notas de pé de página etc. Se não se toma esse cuidado, o juiz ou o administrador poderá traduzir os termos segundo seu

próprio entendimento e vir a prejudicar o grupo em demanda judicial. Trata-se de esforço que vale a pena, pois evita dúvida e ambigüidade.

Ainda no empenho de aproximar o entendimento antropológico do jurídico, é interessante que o antropólogo em seu laudo esclareça conceitos e procedimentos básicos da sua disciplina concernentes ao objeto do processo. Voltando ao laudo de uma demanda fundiária, é preciso, por exemplo, que o perito deixe bem claro o seguinte:

- Cabe ao grupo étnico identificar seu território e elaborar os critérios de pertencimento e exclusão espacial, assim como mapear suas fronteiras segundo suas próprias classificações e categorias.
- Do ponto de vista da Antropologia não há qualquer pertinência em sugerir área que não seja a definida pela própria comunidade indígena.
- O antropólogo não está autorizado, em hipótese alguma, a substituir as classificações sociais defendidas pelos nativos, atores históricos concretos e contemporâneos, por um recorte sustentado por ele segundo a lógica de sua própria sociedade. Se assim o fizer não estará atuando de acordo com os preceitos básicos e elementares de sua disciplina.
- O método da Antropologia é a etnografia e, em linhas gerais, demonstrar ser eficaz para o objetivo que se propõe.

Não podemos supor que o juiz ou administrador saiba disso. E depois, é bom termos em vista que uma acusação comum feita aos antropólogos, nesse contexto de disputas jurídicas, é a de que inventamos terras, índios e impactos socioculturais. Isso decorre da absoluta ignorância da abrangência da Antropologia e de seu método. Há uma falsa idéia de que cada um faz o que quer em campo, inventa os próprios dados e pesquisa imerso no absoluto reino da subjetividade.

Outra coisa importante. Ao elaborar um laudo é imprescindível deixar claro que a única prova que podemos oferecer eficazmente, a única plenamente de acordo com nosso método, é a prova etnográfica. Sempre vão nos pedir provas documentais, provas materiais como se essas fossem por natureza dados reais preferenciais. Esse é o senso comum jurídico. Mas só por estarmos atuando no campo jurídico, não significa termos de nos submeter a seu senso comum. Ao contrário, se estamos nesse campo, é porque fomos chamados a atuar como

especialistas de outra área de conhecimento. E nossa especialidade é a etnografia e não a crítica documental. A busca de documentos só se justifica enquanto subordinada à busca dos dados etnográficos, nunca o inverso. Li certa vez na introdução de uma perícia antropológica a seguinte passagem: *“recebi instruções de que deveria investigar a questão e apresentar prova documental da ocupação indígena do território em disputa. A tarefa era localizar um registro etnohistórico que comprovasse que os índios são os habitantes tradicionais das terras e matas. Aceitei o desafio concordando com regras e expectativas que não são definidas no contexto antropológico”*. Ora, como antropólogo, o que esse perito aceitou foi o desafio de realizar uma perícia histórica e não antropológica. É um perigo tanto para o antropólogo por inferir em área de conhecimento distinta da sua e, sobretudo, para os povos indígenas que perdem o direito à especificidade.

A importância do laudo antropológico está justamente na sua competência em constituir novos tipos de provas capazes de conferir e assegurar direitos sociais. Sua diferença está aí, nessa capacidade de garantir direitos que sem a prova etnográfica não se aplicariam, com prejuízos evidentes para as pessoas.

Concluindo, para se fazer laudos tem de ser um perito, um experto, com capacidade e amadurecimento para atuar profissionalmente num campo eminentemente interdisciplinar. Ou seja, tem de ser um antropólogo bem formado, altamente qualificado. E aí não consigo entender bem as propostas de algumas universidades brasileiras de criar cursos profissionalizantes em laudo pericial. É mais lógico que essa capacitação seja dada pela própria formação em Antropologia. Só estará apto a atuar profissionalmente quem fizer o curso profissionalizante? Os outros antropólogos não são profissionais? São o que então? Será que o antropólogo precisa de uma formação à parte para fazer laudos? Para atuar como perito? Para atuar como profissional? Não estou convencida disso, nem meus colegas da Procuradoria Geral da República (6ª Câmara). No nosso entendimento, se você sabe fazer uma boa etnografia, você com certeza saberá fazer bons laudos. Sendo assim, não precisa de um curso profissionalizante para ensinar a fazer laudos, basta a existência de bons cursos regulares que ensinem a fazer etnografia, ou seja, que ensinem como aplicar teorias em campo *tête-à-tête* com os nativos, como mapear o melhor possível sua realidade sociocultural e suas relações intra e interétnicas. É exatamente isso o imprescindível para os laudos, para os bons laudos.

De fato, vejo com preocupação a criação de cursos profissionalizantes em Antropologia, de caráter oficial e reconhecidos pelo MEC. Acho que isso pode vir a configurar num tipo específico de antropólogo, o antropólogo profissional dissociado do pesquisador, com prejuízo para os povos, foco da investigação pericial antropológica, e com prejuízo para o diálogo interdisciplinar no que tange à aplicação dos direitos étnicos. Ao se criar o especialista em laudos corremos o risco de criarmos mercadores de laudos, habilitados a sair por aí assinando atestados e cumprindo simplesmente um rito processual, sem o compromisso científico inerente à pesquisa. Na base do diálogo entre antropólogos e operadores do Direito está uma mudança de paradigma na qual o laudo antropológico tem papel fundamental, mas desde que pleno de Antropologia e não uma mera peça técnica e burocrática. Vale lembrarmos que o paradigma a ser mudado é o da auto-imagem monoétnica e monocultural da nação brasileira para o da pluriétnica e multicultural. Não é uma mudança qualquer, e ainda estamos muito longe de vê-la consolidada.

A ANTROPOLOGIA NOS QUADROS DO MPF

A Antropologia inserida nos quadros funcionais do Ministério Público representa a ampliação da capacidade da instituição para o diálogo intercultural, favorece a leitura não naturalizante das práticas sociais, promove o estabelecimento de uma escuta sensível e a criação de espaços de valência para outras concepções de mundo. O objetivo é o de consubstanciar o direito à diferença garantido pela Constituição Federal.

O papel de seus antropólogos é o de veicular informações e pareceres qualificados, resultados de perícias sobre questões pontuais, a fim de nortear antropologicamente as possibilidades de atuação ou não da instituição em situações muito concretas em que estão em jogo os direitos e interesses de grupos socioculturais. Outra tarefa importante é a de fazer com que os laudos antropológicos sejam solicitados, lidos, e que os membros do Ministério Público confiem neles. Ou seja, nos cabe persuadi-los de que na questão dos direitos étnicos e socioculturais, atua melhor quem atua subsidiado por dados antropológicos.